



SIC Nº 07/2021

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

## **AVALIAÇÃO EXTERNA. VIRTUAL.**

A seguir, transcrevemos artigo do prof. dr. Edgar Jacobs, a propósito da recente divulgação da mudança na forma de condução das avaliações *in loco* pelo INEP.

### **Quem precisa de avaliação in loco?**

**Edgar Jacobs – Jacobs Consultoria e Ensino**

O Ministério da Educação, por meio do seu Órgão vinculado de avaliação, propôs no dia 9 de abril de 2021 uma mudança no sistema de avaliação, por enquanto provisória, em decorrência da pandemia e das medidas de isolamento social, mas potencialmente definitiva. A mudança seria uma avaliação *in loco* realizada de modo virtual.

Penso que se trata de uma excelente proposta, especialmente porque os avaliadores já lidam com formulários eletrônicos e são pessoas muito qualificadas. Além disso, quem me conhece sabe que sou entusiasta da ideia de que inovação tecnológica e educação devem sempre andar lado a lado.

É de Zygmunt Bauman afirmação de que *“No universo de software da viagem à velocidade da luz, o espaço pode ser atravessado, literalmente, em ‘tempo nenhum’: cancela-se a diferença entre ‘longe’ e ‘aqui’. O espaço não impõe mais limites à ação e seus efeitos, e conta pouco, ou nem conta”* (2001, p.136-137). Este trecho é muito pertinente aqui, mas, como quase tudo na obra do grande sociólogo da modernidade líquida, é ao mesmo tempo constatação e crítica.

Neste curto artigo quero abordar alguns pontos delicados sobre essa proposta.

Definitivo ou provisório? A pergunta deveria ser levada em consideração, pois se a política é impermanente, existe uma estratégia melhor: o credenciamento e autorização provisórios. Essa estratégia foi usada em virtude de grande atraso nas avaliações EAD e não há qualquer notícia de problemas ou distorções ocorridas em virtude dela.

Se definitiva a mudança, a questão seria outra: uma eventual sobreposição entre essas avaliações “in loco virtuais” e os mecanismos dos indicadores (CPC, IGC e ENADE) para cursos e instituições já existentes; e uma discussão sobre se esse tipo de avaliação à distância está em sintonia com os princípios do SINAES.

*A priori*, excluída a questão do texto legal, que será abordada abaixo, não parece existir incongruência, pois a perspectiva de uma avaliação multidimensional pode ser adaptada para o modelo remoto e esta perspectiva vai além dos indicadores fundamentados em desempenho dos estudantes.

O texto da Lei do SINAES (Lei 10.861/2004). É certo que o texto da lei maior sobre avaliação da educação superior menciona a avaliação *“in loco”* como obrigatória (Art. 3º, §2º) citando assim, também, o que chama de *“visitas por comissões de especialistas”* (Art. 4º, § 1º).

Voltamos aqui à mesma discussão sobre os estágios e aulas presenciais feitos de maneira remota. Poderia uma visita de especialistas ser feita *“por software”* - como diria Bauman? Penso que sim, mas que não se trataria propriamente de uma visita *in loco*.

O termo *in loco* traduz a noção de “no local”. Em um contexto de uso massivo da internet e de comunicação por vídeo estimulada pela crise sanitária, esta é uma expressão que está ficando tão ultrapassada quanto citar na língua latina, uma expressão que, se pesquisada em inglês no dicionário Merriam-Webster, está ligada a odiosa expressão *in loco parentis*, usada em 1818 para identificar profissionais das escolas que agiam “em lugar do pai”, como zeladores da probidade. Certamente, é questionável hoje esse tipo de fiscal, assim como pode ser debatida a necessidade de fiscalização prévia de órgãos reguladores.

Mas e o texto da Lei? A resposta, a meu ver, já foi dada há alguns meses, pois da mesma forma que não houve necessidade de lei para mudar o art. 47, § 3º da LDB, não pode ser considerada necessária a modificação da Lei do SINAES. Muda-se o conceito do que é visita e do que é *in loco*, mantendo-se a norma. Esta é uma técnica diferente, talvez emergencial, mas usada sem contestação no início da pandemia.

Depois, tal como no caso das aulas presenciais, deve ser necessária uma lei, algo formalmente correto para modificar, ainda que transitoriamente, outra norma legal. Penso que essa lei deveria ser definitiva, que poderia mudar o modelo de avaliação, até porque, como dito acima, para esta ocasião o credenciamento e autorizações provisórios seriam melhores. Esta lei nova, enfim, seria a única maneira de evitar disputas judiciais futuras, pois se hoje todos clamam por visitas remotas, amanhã muitos poderão sentir-se prejudicados e só uma norma nova trata um pouco de segurança jurídica.

Enfim, para usar uma expressão de Ralph Waldo Emerson muito utilizada por Bauman, agora “patinamos em gelo fino” e “nossa única segurança está em nossa velocidade”. Presos em uma sequência de atraso já grande e crescente das avaliações, temos que aplaudir a nova postura do INEP, mas tenho fé de que os envolvidos na mudança aproveitarão também para pensar no futuro.

*BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. 1ª ed. Rio de Janeiro: J. Zahar Ed., 2001.*

“In loco” e “In loco parentatis”. Merriam-Webster.com. 2021. <https://www.merriam-webster.com>, acesso em 11 de abril de 2021.

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SEGURAS SÃO NOSSO NEGÓCIO, HÁ MAIS DE 44 ANOS!  
A CONSAE CONTINUA CUIDANDO DAS IES BRASILEIRAS! CONTE CONOSCO!**



**Minicurso de Diploma Digital**  
*Prof. Tiago Muriel*

Tudo que você precisa aprender para implementar o Diploma Digital na sua IES.

**Inscreva-se** e tenha acesso imediato ao conteúdo.



 **CONSAE**  
CONSULTORIA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

Saudações,  
Prof<sup>a</sup>. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em  
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)